

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se ao **inciso III, do artigo 4º**, do PL 1646/19, do Poder Executivo, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa, a seguinte redação:

Art 4. ....

III - possibilidade de recurso, no prazo de 30 dias, com efeito suspensivo

**Justificativa**

Os procedimentos adotados para a caracterização do devedor contumaz devem manter em linha os padrões do processo administrativo fiscal já posto na legislação. A padronização com os prazos já previstos na legislação de processo administrativo fiscal é medida de segurança jurídica para o contribuinte.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**  
(PP/PE)